



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002485-57.2015.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: José Gomes Sarmento.

ADVOGADO: Andréa Henrique de Sousa e Silva e outros.

IMPETRADO: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL APOSENTADO. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDO PELA MP N.º 185/2012, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.703/12, E REAJUSTADO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 204/2013, 218/2014 E 231/2015. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INVOCAÇÃO DO §4º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E DO SEU §8º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N.º 20/98. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA SUPRESSÃO DA REGRA PELA EMENDA N.º 41/2003. APOSENTAÇÃO APÓS A MODIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL. **PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NOTÓRIA CONTRARIEDADE À TESE DA IMPETRAÇÃO PELA PBPREV. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PROCESSUAL MERITÓRIA. FORMALIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE DO STF. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAR MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 85/2003. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O CASO CONCRETO. IMPETRANTE APOSENTADO PELAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À GENERALIDADE DOS SERVIDORES. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2014. PARIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO FIXADAS PELAS EMENDAS N.º 41/2003 E 47/2005, CONFORME CADA CASO CONCRETO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS VERIFICADA. ADICIONAL CONCEDIDO EM CARÁTER GENÉRICO, LINEAR E PERMANENTE. NATUREZA REMUNERATÓRIA CONFIGURADA. **CONCESSÃO DA SEGURANÇA.****

1. Muito embora a concessão e a revisão judiciais de benefícios previdenciários, em regra, dependam de prévia provocação administrativa do interessado, o STF, no julgamento do RE n.º 631.240/MG, assentou que a exigência “não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado” e que, uma vez apresentada contestação meritória, “está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão”.

2. O prazo decadencial para ajuizar mandado de segurança destinado à inclusão de verba legalmente criada após a concessão da pensão previdenciária paga

mensalmente se renova mês a mês. Inteligência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

3. De acordo com a jurisprudência dominante até o primeiro semestre de 2014, o servidor que havia ingressado no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e se aposentou após a modificação constitucional tinha direito adquirido, sem maiores especificidades, à equiparação entre os proventos de sua aposentadoria e a remuneração do pessoal da ativa.

4. Em agosto de 2014, julgando o mérito de Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou tese segundo a qual tais servidores fazem jus à paridade somente se satisfizerem as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005, conforme cada caso concreto (STF, RE n.º 596962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Dje-213, divulgação em 29/10/2014, publicação em 30/10/2014). Satisfação configurada no caso concreto.

5. O Adicional de Representação de que tratam os arts. 57, XIV, da LC n.º 58/2003, e 97, da LC n.º 85/2008, estendido aos Escrivães da Polícia Civil por força da MP n.º 185, publicada em 26 de janeiro de 2012, convertida na Lei n.º 9.703/12, ostenta natureza remuneratória em virtude de seu caráter linear, genérico e permanente, devendo ser computado para fins de equiparação entre provento e remuneração da ativa.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.º 0002485-57.2015.815.0000, em que figuram como Impetrante José Gomes Sarmiento e Impetrado o Exm.º Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os Membros da Colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conceder a segurança requestada.**

VOTO.

José Gomes Sarmiento impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado ao Exm.º **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**, consubstanciado na ausência de implantação, em seus proventos de aposentadoria, do Adicional de Representação estendido aos Escrivães da Polícia Civil pela Medida Provisória n.º 185/2012, convertida na Lei Estadual n.º 9.703/12, e subsequentemente reajustado pelas Medidas Provisórias n.ºs 204/2013, 218/2014 e 231/2015.

Alegou que faz jus à percepção da rubrica por ter ingressado no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que suprimiu a paridade entre os proventos e a remuneração do pessoal da ativa, invocando direito adquirido à aplicação do §4º, do art. 40, da Constituição Federal, em sua redação original, e do §8º do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Emenda n.º 20/98.

Pediu a concessão da segurança para que a Autoridade dita coatora seja compelida a implantar a referida rubrica em seu contracheque, com efeitos pecuniários retroativos à data da impetração.

Nas suas Informações, f. 83/91, o Presidente da PBPREV arguiu falta de interesse de agir decorrente da inexistência de requerimento administrativo prévio e decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, afirmando ter havido o decurso de mais de cento e vinte dias entre a impetração e a publicação do ato de aposentação no Diário Oficial, bem como entre a impetração e o início da vigência da MP n.º 185/2012, sustentando se tratar de ato único de efeitos concretos permanentes.

O Impetrado arguiu, ainda, a inconstitucionalidade do art. 117 da Lei Complementar Estadual n.º 85/2003, que tratou da aposentadoria especial dos servidores policiais, defendendo que o §4º do art. 40 da Constituição Federal não tem eficácia imediata e cuja aplicação depende de regulamentação por lei federal de caráter nacional, de iniciativa privativa do Presidente da República, supostamente ainda não editada, o que impediria a atividade legiferante estadual, pugnano, ao final, pela denegação da ordem.

O Estado da Paraíba, f. 95, afirmou que não tem interesse em ingressar no feito.

A Procuradoria de Justiça, f. 97/98, opinou pela rejeição da preliminar de falta de interesse e da prejudicial de decadência, entendendo, com base no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que o prévio requerimento administrativo não é indispensável, e que a relação jurídica analisada é de trato sucessivo, deixando de se manifestar a respeito da arguição de inconstitucionalidade do art. 117 da Lei Complementar Estadual n.º 85/2003.

No mérito, opinou pela concessão da segurança, ao fundamento de que o Impetrante satisfaz as regras de transição da EC n.º 47/2005 e de que o Adicional de Representação foi estendido à totalidade da categoria de forma genérica, assumindo natureza remuneratória permanente.

É o Relatório.

No julgamento do RE n.º 631.240/MG, ocorrido em 03 de setembro de 2014, o STF, muito embora tenha firmado a regra geral de que a concessão e a revisão judiciais de benefícios previdenciários dependem de prévio requerimento administrativo do interessado, assentou que tal raciocínio não prevalece quando o entendimento da Administração é notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

O Pretório Excelso, no mesmo julgamento, assentou, também, que a contestação judicial do pedido pela entidade gestora do regime previdenciário já evidencia sua resistência e, com isso, o interesse processual queda-se configurado¹.

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício

No caso concreto, embora não tenha sido colacionada cópia de requerimento administrativo prévio, as duas exceções se fazem presentes, razão pela qual **rejeito a preliminar de falta de interesse processual.**

Passo à análise da arguição de decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, amparada no art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09.

O pagamento dos proventos de aposentadoria ocorre mensalmente, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 85 do STJ, cujo teor dispõe que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Deve-se distinguir, de um lado, a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, e de outro, o pagamento a menor de uma ou mais verbas especificadas e a omissão de inclusão de verba supervenientemente

do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE n.º 631240, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Dje-220 divulgado em 07/11/2014, publicação em 10/11/2014).

criada, cujos desdobramentos se repetem mês a mês.

O prazo decadencial de que trata o art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09² e o prazo prescricional quinquenal somente não se renovam na primeira hipótese.

Na espécie, não houve supressão definitiva de uma rubrica já percebida pelo Impetrante em momento anterior (ato pontualmente delimitado no tempo), mas a falta de inclusão de uma verba cuja criação legal é superveniente ao ato de concessão da pensão.

A omissão combatida, portanto, gera decréscimo pecuniário a cada mês, sendo plenamente aplicável o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ, que alcança tanto a prescrição quinquenal do direito material quanto, por analogia, a decadência tratada pelo art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09³.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o

² Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

³ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, **o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança**. 3. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1168762/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013).

recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Portanto, rejeito a arguição de decadência do direito de ajuizar mandado de segurança.

No que diz respeito à arguição de inconstitucionalidade do art. 117 da Lei Complementar Estadual n.º 85/2003⁴, esclareço, inicialmente, a total impertinência da tese para o deslinde do caso concreto, porquanto o Impetrante, embora seja servidor da Polícia Civil, foi aposentado pela PBPREV com base nas regras ordinárias aplicáveis à generalidade dos servidores públicos, isto é, não houve aplicação das regras da aposentadoria especial a que se refere o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal⁵, consoante se infere do documento de f. 40.

Ante o expendido, não há qualquer utilidade prática em se discutir, como questão prejudicial (*incidenter tantum*), a constitucionalidade de um dispositivo legal que não fundamentou a concessão da aposentadoria debatida (a PBPREV utilizou as regras genéricas do art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aplicável a todos os servidores, sem vinculação ao tipo de atividade desempenhada).

Feito o indispensável esclarecimento, em que pese a irrelevância prática, passo a enfrentar a tese agitada como forma de antecipação a eventuais Embargos Declaratórios.

O STF firmou jurisprudência no sentido de que a Lei Complementar Federal n.º 51/85, que estabeleceu regras especiais a respeito da aposentadoria do servidor público policial, foi recepcionada pela atual ordem constitucional, mesmo após a Emenda n.º 20/98 e subsequentes.

⁴ Art. 117. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba aposentar-se-ão voluntariamente com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15 (quinze) anos de atividade policial, se mulher, com fundamento no artigo 40, §4º, incisos II e III, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 47/05.

⁵ Art. 40. *Omissis*.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Portanto, a alegação de que não há regulamentação do dispositivo constitucional por lei federal de caráter nacional é equivocada.

O Pretório Excelso assentou que, embora não haja, até o presente, regulamentação federal genérica das hipóteses de aposentadoria especial de portadores de deficiência, de exercentes de atividade de risco e de atividades desempenhadas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 47/2005, encontra-se regulamentado especificamente para os servidores policiais não militares⁶.

A Lei Complementar Estadual n.º 85/2003, em seu art. 117, preceitua que “os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba aposentar-se-ão voluntariamente com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem”.

A Lei Complementar Federal n.º 51/85, com a redação vigente à época da aposentação (hoje alterada pela LC n.º 144/2014⁷), dispunha que o funcionário

⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RE 567.110-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição da República, nos termos da jurisprudência firmada pelo Plenário da Corte quando do julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 567.110-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/4/2011, no qual se reafirmou o julgamento da ADI 3.817, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 3/4/2009. 2. A inovação de argumentos em agravo regimental é incabível. Precedente: AI 518.051-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 17/2/2006. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO AFASTADO DO CARGO SEM PREJUÍZO SALARIAL ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA WRIT POR FORÇA DE LIMINAR. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. INTELGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA CF. REGULAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR POLICIAL PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. LEGISLAÇÃO DEVIDAMENTE RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA VINCULADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.” 4. Agravo regimental DESPROVIDO (STF, RE 843406 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, Dje-091, divulgação em 15/05/2015, publicação em 18/05/2015).

⁷ Atualmente, a redação da LC n.º 51/85, conferida pela LC n.º 144/2014, é a seguinte:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de

policial seria aposentado “voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial”.

A distinção entre a Lei Estadual e a Federal, portanto, era a seguinte: aquela previu tempo mínimo de contribuição, enquanto esta previu tempo mínimo de serviço (hoje as redações são idênticas em virtude das alterações trazidas pela Lei Complementar Federal n.º 144/2014).

A exigência de tempo mínimo de contribuição era, na época, prejudicial ao servidor, se comparada à exigência de tempo de serviço.

Conclui-se, portanto, que a aplicação da Lei Estadual tachada de inconstitucional pela PBPREV era mais gravosa ao servidor que a Lei Federal n.º 51/85, uma vez que instituiu requisito mais severo (tempo de contribuição ao invés de tempo de serviço).

Portanto, apenas o servidor teria interesse em arguir o descompasso entre a Lei Estadual e a Federal, porquanto a aplicação da norma estadual, nesse particular, era mais benéfica à PBPREV.

Em todo caso, não seria hipótese de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade (confronto entre lei estadual e federal), e a discussão somente poderia se limitar ao cômputo do tempo de serviço ao invés do tempo de contribuição, sendo vedado à Autarquia, em qualquer hipótese, negar a aposentadoria especial do servidor policial com amparo na alegação de falta de regulamentação infraconstitucional⁸.

Por todo o exposto, **rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 117 da Lei Complementar Estadual n.º 85/2003.**

Passo ao mérito propriamente dito.

De acordo com a jurisprudência dominante até o primeiro semestre de 2014, o servidor que havia ingressado no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e se aposentou após a modificação constitucional tinha

exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

⁸ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (STF, RE 567110, Rel. Min.^a Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-068, divulgação em 08/04/2011, publicação em 11/04/2011).

direito adquirido, sem maiores especificidades, à equiparação entre os proventos de sua aposentadoria e a remuneração do pessoal da ativa.

Em agosto de 2014, julgando o mérito de Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou tese segundo a qual tais servidores fazem jus à paridade somente se satisfizerem as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005, conforme cada caso concreto.

Eis a ementa do julgado referido:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. [...] 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) **nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC n.º 41/2003**; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC n.º 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC n.º 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC n.º 41/2003, conforme decidido nos autos do RE n.º 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09 (STF, RE 596962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Dje-213, divulgação em 29/10/2014, publicação em 30/10/2014).

O Impetrante ingressou no cargo de Escrivão em 18 de março de 1982, f. 39, e se aposentou voluntariamente por tempo de contribuição em 20 de outubro de 2004, f. 40.

Por ocasião de sua aposentação, a própria PBPREV reconheceu, administrativamente, a satisfação da regra de transição preceituada pelo art. 3º, §2º, da EC n.º 41/2003, concedendo-lhe, por tal motivo, proventos integrais, uma vez que, apesar da passagem para a inatividade ter ocorrido em 2004, o servidor já havia completado o tempo necessário antes do início da vigência da modificação constitucional.

Para um melhor esclarecimento, transcrevo o referido dispositivo:

EC n.º 41/2003:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, **até a data de publicação**

desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[...]

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, **serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos** nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Portanto, a situação jurídica do Impetrante se amolda à primeira hipótese tratada pelo precedente do STF (“a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC n.º 41/2003”).

Ante o exposto, tem direito à incorporação, nos seus proventos de aposentadoria, das rubricas legalmente destinadas ao pessoal da ativa que venham a ser criadas em momento posterior à aposentação, desde que ostentem natureza remuneratória.

O Adicional de Representação, concedido, originalmente, apenas para os Delegados de Polícia (art. 19, I, da LC n.º 85/08), foi, em 26 de janeiro de 2012, por força da Medida Provisória n.º 185/2012, convertida na Lei n.º 9.703/2012, estendido para os Escrivães em caráter genérico, linear e permanente⁹.

Em virtude de tais características, a jurisprudência deste Tribunal reconheceu a natureza remuneratória da rubrica, que, portanto, deve ser incluída nos proventos daquele que goza da equiparação discutida¹⁰.

⁹ Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

[...]

m) Escrivão de Polícia, Classe A: R\$ 273,05;

n) Escrivão de Polícia, Classe B: R\$ 298,59;

o) Escrivão de Polícia, Classe C: R\$ 327,42;

p) Escrivão de Polícia, Classe Especial: R\$ 358,41;

¹⁰ MANDADO DE SEGURANÇA. Direito previdenciário. [...] Adicional de representação. Motorista policial Classe A. Polícia Civil. Vantagem outorgada a todos os servidores daquela classe, indistintamente. Direito à paridade. Efeitos financeiros retroativos. Data da impetração. Acolhimento. Concessão da segurança. “O adicional de representação, previsto na alínea “k” inciso I do art. 6º da Lei n.º 9.703/2012, foi concedido de forma geral a todos os “Agentes de Investigação, Classe C”, não havendo razão, portanto, para não estender a vantagem aos servidores inativos que possuem direito à paridade. “Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da constituição)”. “O entendimento firmado nesta corte, em se tratando de concessão em mandado de segurança, é no sentido de que os efeitos financeiros retroagem a data da impetração. Agravo regimental provido” [...] (TJPB, MS 2001559-13.2013.815.0000, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 08/04/2014, p. 10).

O Impetrante aposentou-se na Classe “C” da categoria, f. 40, fazendo jus ao valor de R\$ 327,42, estatuído pela MP n.º 185/2012, que, após o reajuste de 3% operado pela MP n.º 204/13 (art. 7º, I), foi elevado para R\$ 337,24.

Subsequentemente, a MP n.º 218/2014 reajustou a rubrica para R\$ 354,10.

Por fim, a MP n.º 231/2015 reajustou o Adicional em 1% (art. 1º, §1º) a partir de 1º de janeiro de 2015, elevando-o para R\$ 357,64 (o *writ* foi impetrado em 24 de abril de 2015, f. 02).

Posto isso, concedo a segurança requestada para garantir ao Impetrante a inclusão em seus proventos de aposentadoria do Adicional de Representação de que trata o art. 6º, da MP n.º 185, publicada em 26 de janeiro de 2012, convertida na Lei Estadual n.º 9.703/12, no valor reajustado de R\$ 357,64, com efeitos pecuniários retroativos à data da impetração, computando-se juros de mora desde a notificação do Impetrado (09/06/2015, f. 78), no percentual aplicável à caderneta de poupança, e correção monetária desde cada vencimento (último dia de cada mês), com base no IPCA.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 16 de setembro de 2015, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Saulo Henriques de Sá e Benevides. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz com jurisdição limitada para substituir a Exma. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Ana Cândida Espinola.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator